



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro

Diretoria Administrativa-Financeira e de Relação com Investidores

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES – GLI

**LICITAÇÃO N. 005/2026**  
**DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**DO RELATÓRIO**

**1. Dalla Bernardina & Advogados Associados** (CNPJ nº 14.194.359/0001-51) impugnou, em 10/06/2026, o Edital da LI nº 005/2026 — contratação de 3 escritórios para o contencioso cível da CEDAE (≈15.883 processos, três lotes, técnica e preço 70%/30%) —, questionando a pontuação técnica vinculada à experiência e ao êxito perante o TJRJ (itens 11.2.2, 11.2.3, 13.2 II/III, 13.3.2, 13.3.3 e 13.4.1) e a exigência de atuação simultânea em 30 municípios fluminenses (item 10.2.3.1, "i"), sob alegação de restrição territorial.

**2.** Encaminhada à **DJU** nos termos dos itens 1.6 e 1.7 do Edital, a área demandante apresentou manifestação técnica circunstanciada (Despacho SEI nº 134476164, de 17/06/2026), opinando pelo conhecimento e integral indeferimento da impugnação. Este Parecer acolhe tais fundamentos.

**DA ANÁLISE**

**3.** Tempestividade: a impugnação foi protocolizada dentro do prazo do item 1.6 do Edital, devendo ser conhecida.

**4.** Pontuação vinculada ao TJRJ: os critérios não restringem a participação de escritórios sediados fora do Rio de Janeiro — o Edital admite inscrição em qualquer Seccional da OAB, exigindo registro suplementar apenas em fase contratual. A valorização da experiência e do êxito perante o TJRJ decorre de a quase totalidade do acervo da CEDAE tramitar naquele Tribunal, em razão das peculiaridades do modelo de saneamento fluminense (cisão upstream/downstream), gerando jurisprudência e precedentes próprios sem equivalência em outros tribunais. O critério de êxito não impõe obrigação de resultado, servindo apenas como aferição objetiva de experiência pretérita, dentro de matriz plural de sete fatores técnicos.

**5.** Peso dos fatores II e III e regra de desclassificação (itens 13.4.1 e 13.4.3): a nota técnica deve ser examinada na integralidade dos sete fatores, não apenas nos dois isolados pela impugnante; o peso de 70% à técnica é compatível com a natureza especializada do serviço. A regra de desclassificação por zeramento apenas assegura consistência mínima da proposta, sem converter fatores classificatórios em exigência de habilitação.

**6.** Atuação em 30 municípios: a exigência mede capacidade logística para absorção imediata de acervo

pulverizado em diversas comarcas, sem período de transição — não é restrição territorial, mas mitigação objetiva de risco, compatível com a estrutura física exigida apenas em fase contratual posterior (dimensões complementares, não excludentes).

7. Precedentes: a legitimidade de todos os critérios acima já foi reconhecida em casos específicos envolvendo a própria CEDAE — TCE-RJ, Processos n<sup>os</sup> 103.337-2/17, 116.440-0/18 e 238.394-6/18 — e pelo Poder Judiciário fluminense (Processo n<sup>o</sup> 0246430-91.2018.8.19.0001, 10<sup>a</sup> Vara Cível da Capital), afastando, em situações análogas, a alegação de restrição à competitividade.

## DA CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, acolhendo os fundamentos da DJU (Despacho SEI n<sup>o</sup> 134476164), esta CPL delibera:

a) **CONHECIMENTO** da impugnação, por tempestiva;

b) **NÃO ACOLHIMENTO** no mérito, mantendo-se inalterados os itens impugnados do Edital da LI n<sup>o</sup> 005/2026;

c) Manutenção da sessão pública designada para 12/08/2026;

d) Comunicação à impugnante e juntada deste Parecer aos autos do Processo SEI n<sup>o</sup> 150001/004816/2023.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2026.

**Fabio Paz**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUIS FERREIRA DE PAZ**, Assistente, em 18/06/2026, às 07:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28<sup>o</sup> e 29<sup>o</sup> do [Decreto n<sup>o</sup> 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4<sup>o</sup> do [Decreto n<sup>o</sup> 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **134481822** e o código CRC **9678E23A**.